



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

VEREADOR CÂMARA MUNICIPAL DO RIO
Aldo Clemente
PROC. Nº 022/2021
FOLHA 167
COMPROMISSO COM NATAL

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Processo nº: 022/2021

Autor: Chefe do Executivo

Relator: Vereador Aldo Clemente

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o VETO INTEGRAL do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 415/2020, que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 6.015, de 10 de dezembro de 2009.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Veto Integral do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 415/2020, de autoria do Vereador Raniere Barbosa, que altera a Lei Municipal nº 6.015/2020, a qual trata da regulamentação das feiras livres, do comércio nelas realizados e do uso da área pública para tal fim.

Em seu veto o Executivo sustentou que a matéria da proposição é de sua competência. Pontuou que condicionar o remanejamento e a extinção das feiras livres à autorização e aprovação do Poder Legislativo Municipal usurpa a competência da SEMSUR.

Afirmou, ainda, que a modificação do artigo sobre a seleção de pessoas jurídicas para instalação das bancas, propondo a inclusão de pessoas físicas, deve observar a Lei Municipal nº 6.015/09, que já prevê a ocorrência de processo licitatório.

Ao final, propõe o veto integral do citado projeto de lei por entender estar presente vício de inconstitucionalidade.

Às fls. 34/35, consta certidão do Departamento Legislativo informando a tempestividade do veto.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

**Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente**

VEREADOR CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Aldo Clemente
PROC. Nº 0.29/20
FOLHA 44
COMPROMISSO COM NATAL

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foram os presentes autos enviados a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em respeito ao que preceitua o art. 62. XVI do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De acordo com os autos, o veto integral do Chefe do Executivo recai sobre o projeto de lei de autoria do Vereador Raniere Barbosa, que altera lei local que regulamenta as feiras livres (Lei nº 6.015/09).

De logo, registro, que estou afastando a tese do Executivo de haver vício de iniciativa no processo legislativo que deu origem ao Projeto de Lei nº 415/20.

As regras que estabelecem a iniciativa privativa ou reservada para deflagrar o processo legislativo em relação a determinada matéria cuidam-se de exceções, devendo, portanto, receber interpretação restritiva, nos termos da jurisprudência do STF. Vejamos o que disse o Min. Celso de Melo do STF, nos autos da ADI 724/MC:

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca."
(Tribunal Pleno, DJ 27.04.2001) (Grifei)

No caso dos autos, não vislumbro o alegado vício de iniciativa, isso porque a proposição vetada não cuidou de criar novas atribuições ao Executivo e a seus órgãos auxiliares.

Confrontando os dispositivos do projeto e os constantes da Lei nº 6.015/09, o que se percebe é ter havido um aperfeiçoamento da norma, sem causar acréscimos nas competências do órgão da SEMSUR já existentes atualmente.

De igual modo, não há usurpação de competência o regramento de que o remanejamento e a extinção de feira livre ocorram por intermédio de autorização da Câmara Municipal.

O Poder Legislativo tem como função típica legislar, prever condutas, deveres a serem cumpridos pelas pessoas jurídicas de direito público e privado, em face disso não se mostra razoável presumir que toda mudança de norma (como descrita acima) realizada por esse Poder viria para ferir princípios, no caso, o da separação dos poderes.

Ademais, a atuação do Poder Legislativo no referido procedimento, da mesma forma como acontece com a participação da população para criação das feiras livres, nos termos do atual art. 42, I, da Lei nº 6.015/09, é razoável e não revela afronta ao princípio *susso* mencionado.

Também não merece prosperar a alegação do Executivo de que a medida legislativa vetada desconsiderou, com as suas alterações, a legislação sanitária.

As modificações introduzidas na Lei nº 6.015/09 não são suficientes a comprometer a sanitização das feiras livres.

Uma das modificações realizadas assegura que os equipamentos a serem utilizados nas feiras deverão cumprir o que diz as medidas e os padrões legais, *lei lato sensu* (sentido amplo), ou seja, todas as normas constitucionais e infraconstitucionais, a exemplo do art. 101 da Lei Municipal nº 5.132/99, que disciplina que o Município exercerá vigilância sanitária, monitorando e avaliando a qualidade dos produtos, serviços e do ambiente de trabalho.

Registro, ainda, que o projeto se preocupou com a questão da higienização ao introduzir um parágrafo único no art. 11, que se voltou a sanitização da feira durante o seu funcionamento. O novo dispositivo assegura que o Poder Público deve manter todos os banheiros sempre aseados, com reposição dos produtos de higiene pessoal. Essa *novel* dispositivo infirma a tese do Executivo de que a proposição desrespeitou as normas sanitárias.

No que diz respeito a alteração praticada no art.10 da Lei nº 6.015/09, entendo que o legislador observou, sim, que esta lei já prevê a ocorrência de licitação para os casos de fornecimento e instalação das bancas, não sendo este o objeto da sua

alteração. A reformulação se deu quanto aos sujeitos participantes do processo licitatório, passando a reconhecer que as pessoas físicas com experiência comprovada de, no mínimo 03 (três) anos, possam também participar do processo.

A participação das pessoas físicas na licitação privilegia o princípio da competitividade, cujo objetivo é alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

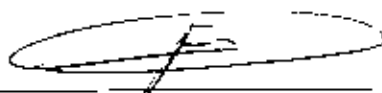
Assim, não vejo como ser mantido o veto integral ante se apresentar a natureza da matéria do projeto de lei de interesse público local, conforme autoriza o art. 30, I da Constituição Federal e, mais, frente ao fato de que as mudanças perpetradas não criam novas atribuições ao Poder Executivo em quaisquer dos seus órgãos, mas, *"a explicitação de um dever preexistente que ajuda a garantir a realização dos objetivos do Município no pertinente às suas políticas públicas na matéria"*, como bem fundamentou a douta Procuradoria dessa Casa Legislativa.

III – Veto:

Diante destas considerações, em consonância com o parecer da Procuradoria Legislativa, **opina** este Relator pela **derrubada do veto**, posto que ausentes os vícios de inconstitucionalidade alegados.

É como voto.

Natal/RN, 30 de junho de 2021



ALDO CLEMENTE
Vereador – PDT
Relator